



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.047, DE 2014,
PROJETO DE LEI Nº 958, DE 2021, DO PROJETO DE LEI Nº 1.852, DE 2022**

Cria o Programa Família Acolhedora na Família Extensa, institui, em caráter obrigatório, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como política pública permanente, a ser gradualmente ampliada pelo Poder Público, altera dispositivos da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 e da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre medidas de proteção de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui, em âmbito nacional, o Programa Família Acolhedora na Família Extensa; institui, em caráter obrigatório, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como política pública permanente, a ser gradualmente ampliada pelo Poder Público; e altera dispositivos da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 e da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para atender as disposições do art. 227, caput, e seu §3º., inciso VI, e §7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente, propiciando o acolhimento familiar.

Art. 2º O Programa Família Acolhedora na Família Extensa possui os seguintes objetivos:

I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários;



II - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

III - oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;

IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

V - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;

VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar.

Art. 3º - As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora na Família Extensa, por meio de determinação da autoridade judiciária competente, após prévia seleção e análise dos municípios.

Art. 4º - Compete aos Municípios a gestão do Serviço de Acolhimento.

Art. 5º - Compete aos executores dos Serviços de Acolhimento em Famílias Acolhedora na Família Extensa:

I - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como família acolhedora extensa;

II - receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto casos em que a criança já estiver em abrigo e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Extensa;

III - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Extensa;

IV - acompanhar sistematicamente a Família Extensa;



V - atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;

VI - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

Art. 6º - São requisitos para que os familiares participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora Extensa:

I - serem residentes no Município, sendo vedada a mudança de domicílio;

II - ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de sexo ou estado civil;

III - apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;

IV - não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

V - possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço.

Art. 7º - A seleção dos familiares interessados em participar do Programa está vinculada à avaliação preliminar das Supervisões de Assistência Social – SAS, seguida da avaliação psicossocial pela Equipe interdisciplinar da Vara da Infância e Juventude, com parecer do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Art. 8º - A seleção dos familiares capacitados ocorrerá de forma permanente e a avaliação psicossocial do acolhimento, na família extensa, será realizada pela Equipe interdisciplinar da Vara da Infância e Juventude, no máximo, a cada 06 meses.

§ 1º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.



§ 2º - Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, a mesma assinará um Termo de Adesão.

Art. 9º - O familiar acolhedor, sempre que possível, será previamente informado com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser avisado de que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 10 - O acompanhamento dos familiares cadastrados será feito por meio de:

I - orientação direta nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação;

IV - supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 11 - A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;



IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família natural, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora na Família Extensa;

V - nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 12 - A família extensa acolhedora poderá ser desligada do serviço:

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família natural ou colocação em família substituta;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 9º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

Art. 13 - A família extensa acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 14 - A família extensa acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 15 - A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Família Acolhedora Extensa, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende ações de acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente da família de origem por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras cadastradas.

§ 1º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Família Acolhedora Extensa possui abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a



participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a segurança socioafetiva dos menores acolhidos e para o seu melhor desenvolvimento, com vistas ao seu retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o seu encaminhamento para adoção.

§ 2º O serviço de que trata o caput compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar.”

Art. 16 - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Família Acolhedora Extensa, como política pública permanente e obrigatória, deve ser gradualmente ampliada pelo Poder Público, com o objetivo de garantir os direitos e a proteção provisória de crianças e adolescentes separados temporariamente de suas famílias de origem.

Parágrafo único. O serviço de que trata o caput deverá ser gradualmente ampliado pelo poder público por meio dos seguintes percentuais de crianças e adolescentes em Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora em relação ao total daqueles menores assistidos em acolhimento institucional somado ao familiar:

- I – 7% (sete por cento) a partir de 2024;
- II – 10% (dez por cento) a partir de 2025;
- III – 15% (quinze por cento) a partir de 2026; e
- IV – 20% (vinte por cento) a partir de 2027.

Art. 17 - O art. 19 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família natural ou, na ausência ou impossibilidade disto, pela família extensa, ou, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

.....
§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família natural ou extensa terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção,



*nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.
..... (NR)”*

Art. 18 - O art. 34 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, a medida de proteção, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar, inclusive quando efetivada em família extensa.

.....

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora ou família acolhedora extensa, para apoiar a manutenção ou a integração de criança ou adolescente a família extensa, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora ou extensa. (NR)”

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente

